



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.004237/2007-24  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-000.988 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11/04/2012  
**Matéria** Simples  
**Embargante** Procuradoria Geral da Fazenda Nacional  
**Interessado** VINHAS OLIVEIRA MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO INEXISTENTE

ASSUNTO: SIMPLES

Ano-calendário: 2007

INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES.

É cabível a inclusão retroativa no Simples já que o contribuinte comprovou que não exerce atividade vedada e que não tinha débitos em cobrança há época de sua exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Primeira Seção de Julgamento, : Por unanimidade de votos conhecer dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo

## **Relatório**

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União federal (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra os fundamentos utilizados pelo acórdão 1402-00.657 para entender que inexistia a apontada atividade vedada na filial (CNPJ nº. 21.482.567/0003-83), haja vista que (i) o Contrato Social (fl. 09) e a Certidão Simplificada (fls. 04/05) anexadas pela contribuinte referem-se à matriz da empresa (CNPJ 21.482.567/0001-11), não tendo o condão de afastar a irregularidade constatada no tocante à atividade vedada da filial (CNPJ 21.482.567/0003-83); e (ii) a Informação Fiscal às fls. 62/63 corrobora a afirmação de que a filial em questão pratica desde sua abertura perante a RFB a atividade econômica motivadora do indeferimento.

O acórdão deu provimento ao recurso voluntário por entender que seria cabível a inclusão retroativa no Simples, já que o contribuinte comprovou que não exerce atividade vedada e que não tinha débitos em cobrança há época de sua exclusão.

É o breve relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, diga-se que não existe contrato social de empresa filial como pretende a Embargante. Assim, o contrato social (fl. 9) anexado pela contribuinte deve ser considerado prova hábil a comprovar seu objeto social e de suas filiais, razão pela qual afastou a alegação de contradição na análise desta prova.

Igualmente, não existe Certidão Simplificada emitida pelas Juntas Comerciais em nome exclusivo da filial. A Certidão Simplificada, conforme se vê às fls. 3 e 4, é relativa à matriz, mas comporta a informação relativa à todas as filiais, razão pela qual também resta afastada a alegação de contradição neste ponto.

Para que não restem dúvidas, esclareça-se, conforme conclusão do acórdão 1402-00.657, que não restou comprovado que o contribuinte tenha praticado atividade que vedasse a sua inclusão no Simples.

Noutras palavras, não existem provas nos autos de que a filial efetivamente praticava as supostas atividades vedadas, senão a informação errônea que constava em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Vale trazer à colação as informações do Relatório Fiscal (fl. 62):

*Verifica-se que o objeto social da empresa, de acordo com a última alteração contratual apresentada, datada de 25/08/2006 (fls. 21 a 24), não contém a atividade econômica motivadora do indeferimento da solicitação de opção perante a RFB.*

*Entretanto, de acordo com pesquisa no sistema CNPJ (fls. 52), verifica-se que a filial em questão, CNPJ 21.482.567/0003-83, apresenta, desde sua abertura perante a RFB, em 16/10/1986 - (fls. 54), a atividade econômica motivadora do indeferimento perante a RFB.*

*De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 50), verifica-se que o contribuinte deveria regularizar a pendência que motivou o indeferimento da Solicitação de Opção, no período de 02/07/2007 a 20/08/2007, e formalizar nova opção pelo Simples Nacional até às 20 horas do dia 20/08/2007. Prevê ainda o Termo de Indeferimento supracitado que: "A não solicitação da opção pelo Simples Nacional no prazo previsto implicará o não ingresso da pessoa jurídica neste regime".*

*Verifica-se que o contribuinte, de fato, solicitou a alteração de sua atividade econômica perante a RFB (fls. 58 a 60). Entretanto, a solicitação supracitada foi efetuada em 31/08/2007, fora, portanto, do prazo previsto no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional..*

Com efeito, caberia ao Fisco a prova de que a Embargada efetivamente praticou alguma atividade vedada à opção da sistemática de tributação do Simples, sendo impossível exigir prova negativa da Embargada.

Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

CÓPIA